



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375-28.2014.6.09.0000 – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Jeferson Rodrigues Lemos
Advogado: Wemerson Argenta Santhomé

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram infirmados, especificamente, os seguintes fundamentos da decisão agravada: i) ausência de indicação precisa das razões associadas à arguida ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 284 do STF; ii) necessidade de reexame de fatos e provas para rever a conclusão da Corte de origem quanto à desaprovação das contas, em face dos erros verificados e iii) não configuração do dissenso jurisprudencial, diante da mera transcrição de ementas.
2. A previsão para intimação do prestador sobre o conteúdo do parecer técnico conclusivo prevista no art. 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014 está relacionada com a hipótese em que são identificadas irregularidades ou impropriedades sobre as quais não lhe tenha sido dada oportunidade anterior para falar.
3. Se o candidato foi anteriormente intimado e teve oportunidade para se manifestar a respeito da irregularidade apontada no parecer preliminar, a ausência de intimação sobre o parecer conclusivo não configura violação ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014.
4. A Corte de origem, na espécie, consignou que *“a ausência de apresentação dos documentos exigidos impede a verificação da origem dos bens, da correção dos valores estimados e ainda a averiguação da regra que exige que tais bens integrem o patrimônio do doador ou constituam produto do seu serviço ou atividade econômica [...]”*, o que inviabilizou a investigação da regularidade das doações.

5. Para dissentir da conclusão contida no acórdão recorrido e reconhecer que os erros verificados seriam insuficientes para ensejar a desaprovação das contas, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de março de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Jeferson Rodrigues Lemos interpôs agravo regimental (fls. 763-777) contra a decisão de fls. 752-761, na qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 664-670) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que julgou desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2014, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 752-754):

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 664):

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EM TEMPO OPORTUNO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

O agravante alega, em suma, que:

- a) diversamente do que foi afirmado pela decisão agravada, “o descumprimento ao dispositivo legal foi devidamente identificado na peça recursal e prequestionado” (fl. 728). Cita como violados os seguintes dispositivos: “art. 26, § 3º; art. 22, incisos I, II e III; art. 23, §§ 2º, 10 e 30; art. 40, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, todos da Res.-TSE nº 23.406/2014” (fl. 729);*
- b) o fato de não ter apresentado documentos comprobatórios relativos aos recursos estimáveis em dinheiro que recebeu em sua campanha não caracteriza irregularidade de natureza grave, razão pela qual suas contas deviam ter sido aprovadas com ressalvas;*
- c) não lhe foi dada oportunidade para sanar a irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro, haja vista que no “parecer preliminar não fo[ram] solicitado[s] os recibos eleitorais, deixando a unidade técnica para ventilá-los apenas no parecer conclusivo” (fl. 730);*
- d) logo que tomou conhecimento da irregularidade mencionada no parecer conclusivo, providenciou a juntada dos recibos eleitorais comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro;*



e) *cumpriu as regras previstas pela Res.-TSE nº 23.406, haja vista que “os recibos eleitorais decorrem de prestação de serviços realizados por simpatizantes de campanha em que foram doados, individualmente, valores estimados em até um salário mínimo” (fl. 730);*

f) *houve violação ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406, porquanto não foi notificado do parecer conclusivo elaborado pela unidade técnica;*

g) *ao contrário do que foi afirmado pela decisão agravada, a divergência jurisprudencial foi devidamente indicada em sua peça recursal, tendo apontado como paradigmas acórdãos do TRE/SC e decisões do TSE;*

h) *é flagrante a similitude fática existente entre os julgados apontados e a situação jurídica do caso em tela.*

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja admitido e julgado por esta Corte Superior.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 748-750, manifestou-se pelo não provimento do agravo, sob os seguintes argumentos:

a) *a decisão agravada não merece reparos, pois o agravante não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial nem indicou quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido;*

b) *o TSE já assentou que não há necessidade de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando este não traz novas irregularidades ou impropriedades em relação ao relatório preliminar, sobre o qual o candidato já se manifestou;*

c) *não há falar em divergência jurisprudencial, pois os paradigmas indicados não possuem similitude fática com a hipótese dos autos;*

d) *as contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabiliza o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, sobretudo quando apresentam vícios relevantes que comprometem a regularidade e a confiabilidade daquelas;*

e) *esta Corte Superior já se manifestou no sentido não admitir a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios nos casos em que foi dada oportunidade prévia para o saneamento das irregularidades.*

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em
suma, que:

a) *o recurso especial manejado busca a exata qualificação jurídica do fato por meio de demonstração do adequado enquadramento normativo;*

b) *a decisão de desaprovação das contas pela Corte Regional goiana decorreu da ausência de apresentação de documentos*

comprobatórios referentes a 21 recibos eleitorais estimáveis em dinheiro;

c) a não apresentação de documentos comprobatórios referentes aos recursos estimáveis em dinheiro, todavia, não caracteriza falha grave a justificar a reprovação das contas, nos termos do art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406;

d) *“a ausência de comprovação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro não geram irregularidades de natureza grave como entendeu (sic) os magistrados do TRE/GO, impondo apenas a anotação de ressalva na prestação de contas”* (fl. 768);

e) *“em nenhum momento foi solicitado pela unidade técnica em sua diligência de 01/06/2015 a apresentação dos recibos eleitorais estando sempre disponível no rol de documentos contábeis apresentados pelo Agravante”* (fl. 768);

f) logo que tomou conhecimento da irregularidade mencionada no parecer conclusivo, providenciou a juntada aos autos dos recibos eleitorais comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro;

g) cumpriu as regras previstas pela Res.-TSE nº 23.406, haja vista que *“os recibos eleitorais decorrem de prestação de serviços realizados por simpatizantes de campanha em que foram doados, individualmente, valores estimados em até um salário mínimo”* (fl. 786);

h) houve violação ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406, porquanto não foi notificado do parecer técnico conclusivo elaborado pela unidade técnica;

i) a divergência jurisprudencial foi devidamente indicada no apelo, apontando como paradigmas acórdãos do TRE/SC e decisões deste Tribunal;

j) é flagrante a similitude fática existente entre os julgados apontados e a situação jurídica do caso em tela.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de dar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 7.3.2016, segunda-feira, conforme certidão à fl. 762, e o agravo foi interposto no dia 9.3.2016, quarta-feira (fl. 763), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 18).

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 754-761):

Ao negar seguimento ao recurso especial, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás consignou o seguinte (fl. 721):

[...]

Compulsando detidamente as peças recursais, observa-se que apesar de colacionar vários argumentos relativos ao pretenso descumprimento de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, não se vislumbra a fundamentação necessária e suficiente para o seguimento da medida, uma vez que não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos sopesados.

Destarte, a admissão do Recurso Especial Eleitoral está adstrita às hipóteses legais, sendo necessário que a parte indique especificamente o dispositivo legal violado, bem como apresente, quando for o caso, o devido cotejo analítico em contraposição ao acórdão censurado, não bastando a simples transcrição de ementa ou menção de que houve divergência na interpretação da lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial de f. 675/693, com fulcro no artigo 278, § 1º do Código Eleitoral.

[...]



Embora tenham sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

De início, observo que, nas razões recursais, o agravante indica os dispositivos supostamente violados pela Corte Regional (fl. 676) sem, no entanto, demonstrar em que consiste tal afronta, o que torna o apelo deficiente de fundamentação, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é indispensável não só a indicação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, mas também a demonstração das razões pelas quais teriam sido eles vulnerados pelo v. acórdão recorrido, sob pena de ficar prejudicada a compreensão do recurso, o que, efetivamente, ocorreu na hipótese" (AgR-REspe nº 322-70, rel Min. Felix Fischer, PSESS em 26.11.2008).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406, que estabelece o prazo de 72 horas para que o interessado se manifeste a respeito das falhas apontadas no parecer conclusivo, o agravante alega que não lhe foi dada oportunidade para sanar a irregularidade referente à ausência dos documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro, haja vista que no "parecer preliminar não fo[ram] solicitado[s] os recibos eleitorais, deixando a unidade técnica para ventilá-los apenas no parecer conclusivo" (fl. 730).

Importante ressaltar que as contas de campanha foram desaprovadas, não por falta dos recibos eleitorais, mas, sim, pela ausência dos documentos comprobatórios relativos às receitas estimáveis em dinheiro.

Sobre o ponto, o Tribunal a quo afirmou que "a hipótese trata de documentos comprobatórios relativos às receitas estimáveis em declaradas e não dos recibos eleitorais como apontado" (fl. 666).

Quanto à suposta falta de intimação, a Corte de origem, ao negar provimento ao agravo regimental em que se pretendia a admissão da juntada dos recibos eleitorais, consignou que "o agravante foi efetivamente intimado do conteúdo do parecer preliminar que exigia a apresentação dos documentos relativos aos recursos estimáveis em dinheiro recebidos" (fl. 669).

Assentou-se, ainda, que "a resposta apresentada pelo Agravante às diligências propostas pela Coordenadoria de Controle Interno foi deficiente. Conseqüentemente, inadmissível a juntada e a análise de novos documentos neste momento processual, persistindo, assim, a irregularidade" (fl. 670).

Diante disso, entendo que não houve ofensa ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406, porquanto o procedimento adotado pelo TRE/GO seguiu estritamente os comandos constantes da referida norma, além de que está em conformidade com julgados deste Tribunal Superior, abaixo indicados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO.
ELEIÇÕES 2012.



1. **Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se aponta outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas.**

2. A ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui, em regra, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 2450-46, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013; AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012.

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se não há, no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1380-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.8.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. PARECER TÉCNICO NOVO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRECEITOS LEGAIS. OFENSA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES. REPRISE. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO.

1. **Desnecessária a abertura de nova vista quando o parecer técnico apenas faz referência aos vícios na prestação de contas a respeito dos quais já foi oportunizado à parte se pronunciar.**

2. Para caracterizar o dissídio jurisprudencial se requer a realização do confronto analítico e a presença da similitude fática.

3. Não é cabível agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se o agravante a reproduzir as razões do recurso especial e a reiterar os fundamentos do agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 73-60, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 27.11.2006, grifo nosso.)

Ademais, uma vez assentado que o ora agravante teve oportunidade para se manifestar a respeito da irregularidade apontada no parecer preliminar, realmente não caberia ao Tribunal a quo intimá-lo do parecer conclusivo nem admitir a juntada de documentos novos, pois

se aplica a regra da preclusão à prestação de contas, feito de natureza jurisdicional. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na espécie, o partido deixou transcorrer in albis, por duas vezes, o prazo concedido para manifestação. Após o encerramento da instrução processual, foi deferida, de forma excepcional, oportunidade para apresentação de defesa e juntada de farta documentação.

2. Conforme decidiu a Corte de origem, já relativizado o rito ao extremo, é impossível a concessão de novo prazo para retificação das contas, sob pena de se caracterizar o abuso do direito de defesa.

3. Diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

4. Ao contrário do que alegado pelo prestador de contas, a jurisprudência deste Tribunal não admite a juntada de documentos com o recurso quando o partido foi intimado, sucessivas vezes, para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente.

5. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

(AgR-REspe nº 258-02, rel. Min. Luciana Lóssio, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 10.11.2015, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.

2. Em processo de prestação de contas, não se admite a produção de prova documental na instância recursal se a

parte já teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

4. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Não se admite inovação de tese recursal em agravo regimental. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015, grifo nosso.)

No mais, o ora agravante alega que suas contas deviam ter sido aprovadas com ressalvas, pois o fato de não ter apresentado documentos comprobatórios relativos aos recursos estimáveis em dinheiro não caracteriza irregularidade de natureza grave, sendo, portanto, insuficiente para justificar a desaprovação de suas contas, a teor dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta que, assim que tomou conhecimento do conteúdo do parecer conclusivo, providenciou a juntada dos recibos eleitorais comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro que recebeu em sua campanha.

Por fim, aduz ter cumprido as regras da Res.-TSE nº 23.406, pois “os recibos eleitorais decorrem de prestação de serviços realizados por simpatizantes de campanha em que foram doados, individualmente, valores estimados em até um salário mínimo” (fl. 730).

Observo, todavia, que o Tribunal a quo consignou que “a ausência de apresentação dos documentos exigidos impede a verificação da origem dos bens, da correção dos valores estimados e ainda a averiguação da regra que exige que tais bens integrem o patrimônio do doador ou constituam produto do seu serviço ou atividade econômica [...], inviabiliza[ndo] a investigação da regularidade das doações” (fls. 667-668).

Desse modo, para dissentir de tal entendimento e reconhecer que os erros verificados foram insuficientes para ensejar a desaprovação das contas, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, “não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não

constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha. Precedentes: AgR-AI nº 1380-76, da minha relatoria, DJe de 7.8.2014; ED-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012” (AgR-AI nº 590-15, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.6.2015).

Quanto à pretensão de que os autos sejam devolvidos ao Tribunal a quo para se manifestar sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observo que a matéria não foi objeto de embargos de declaração na origem, o que impossibilita o eventual reconhecimento de omissão do julgado e, por consequência, acarreta a inviabilidade do recurso também quanto ao ponto.

Por fim, entendo que o apelo não pode ser conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, visto que o agravante se limitou a transcrever ementas de julgados sem demonstrar que os paradigmas apontados se referem a fatos idênticos ou semelhantes ao caso vertente.

Ressalto que o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado por meio do cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas ou semelhantes, o que se constata por meio de transcrição de trechos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, em que se mencionem e se exponham as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de modo a demonstrar que, de fato, dois ou mais tribunais eleitorais aplicaram a lei de forma dissonante.

Desse modo, foram desatendidos os requisitos da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, já que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requerida comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 363-12, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Jeferson Rodrigues Lemos.***

Vê-se que a decisão agravada se baseou nos seguintes fundamentos: i) ausência de indicação precisa das razões associadas à

arguida ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF; ii) não configuração da ofensa ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406, na medida em que o candidato foi intimado sobre falha averiguada na prestação de contas, afigurando-se incabível nova intimação para o parecer conclusivo ou mesmo a admissão de novos documentos; iii) necessidade de reexame de fatos e provas para rever a conclusão da Corte de origem quanto à desaprovação das contas, em face dos erros verificados na prestação de contas; iv) inviabilidade de exame da pretensão de devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para a manifestação sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à míngua de prequestionamento da matéria e v) não configuração do dissenso jurisprudencial, diante da mera transcrição de ementas.

No ponto, o agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, argumentando apenas que não há que se falar na incidência da Súmula 284 do STF, porquanto foram indicadas as referidas ofensas legais e reiterando, de forma genérica, que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. Além disso, reproduz a argumentação anteriormente formulada, sobre a alegação de cerceamento de defesa e de que a falha averiguada não seria grave e, portanto, inapta à rejeição das contas de campanha. Diante disso, incide a Súmula 182 do STJ.

Ainda que superado esse óbice, o agravo não prosperaria. O agravante insiste em que houve a ofensa ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406 e que não lhe teria sido concedida oportunidade de manifestação sobre o parecer conclusivo, argumentando que a unidade técnica não tinha lhe solicitado a apresentação de recibos eleitorais.

Todavia, conforme expressamente consta da decisão regional, *“a irregularidade apontada no item 3.2 da Coordenadoria de Controle Interno refere-se à ausência de documentos comprobatórios de recursos estimáveis em dinheiro”* (fl. 666).

Registrou o relator o seguinte: *“Reconheço a ocorrência de erro na fundamentação da decisão relativa ao ponto suscitado, já que a hipótese*

AgR-AI nº 2375-28.2014.6.09.0000/GO

trata de documentos comprobatórios relativos às receitas estimáveis declaradas e não dos recibos eleitorais como apontado” (fl. 666).

Todavia, consignou que “o Agravante foi efetivamente intimado do conteúdo do parecer preliminar que exigia a apresentação dos documentos relativos aos recursos estimáveis em dinheiro” (fl. 669).

Diante disso, não merece reparos a conclusão contida no voto condutor de que, “de acordo com o disposto nos arts. 49 e 51 da Resolução TSE nº 23.406/2014 admite-se a juntada de documentos no prazo detectado para o cumprimento de diligências e, excepcionalmente, após o parecer conclusivo se a apontada falha não indicada no parecer preliminar, o que não foi o caso dos autos” (fl. 669).

Com efeito, a regra do art. 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014 prescreve que:

*Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas **por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico**. (Destaquei).*

Como se vê dos destaques, a previsão para intimação do prestador sobre o conteúdo do parecer técnico conclusivo prevista no art. 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014 está relacionada com a hipótese em que são identificadas irregularidades ou impropriedades sobre as quais não lhe tenha sido dada oportunidade anterior para falar.

Essa regra, que decorre do princípio da ampla defesa, visa impedir que a eventual rejeição de contas do candidato seja fundamentada em vício que seja detectado apenas no parecer conclusivo ou na manifestação do Ministério Público Eleitoral, sem que tenha sido facultada a manifestação e/ou o saneamento (quando possível) por parte do interessado.

Trata-se, pois, do princípio da não surpresa, hoje consolidado no art. 10 do novo Código de Processo Civil: *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*.

Na hipótese dos autos, contudo, como demonstrado na decisão agravada, ficou consignado no acórdão regional que o agravante foi previamente intimado para se manifestar sobre os vícios relacionados com as doações estimáveis em dinheiro. Não houve, em consequência, nenhuma surpresa para a parte.

Ademais, acrescentou-se, no julgamento do agravo regimental, que *“a resposta apresentada pelo Agravante às diligências propostas pela Coordenadoria de Controle Interno foi deficiente. Consequentemente, inadmissível a juntada e a análise de novos documentos neste momento processual, persistindo, assim, a irregularidade”* (fl. 670).

Realmente, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, *“tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 10.11.2015”* (AgR-AI nº 1481-19, da minha relatoria, DJE de 14.3.2016).

Quanto ao mérito, o agravante sustenta que seria possível a aprovação das contas, com ressalvas, citando ementas de julgados no sentido de que a ausência de critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro não tem gravidade a ensejar a rejeição das contas de campanha. Cita, ainda, julgados referentes a outras irregularidades.

Entretanto, as contas, no caso concreto, foram rejeitadas diante da ausência de apresentação de *“documentos comprobatórios referentes os (sic) 21 recibos eleitorais dos recursos estimáveis em dinheiro”* (fl. 666).

No ponto, o Tribunal Regional goiano concluiu que *“a ausência de apresentação dos documentos exigidos impede a verificação da origem dos bens, da correção dos valores estimados e ainda a averiguação da regra que exige que tais bens integrem o patrimônio do doador ou constituam produto do seu serviço ou atividade econômica [...], inviabiliza[ndo] a investigação da regularidade das doações”* (fls. 667-668).

Desse modo e como consta da decisão agravada, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Jeferson Rodrigues Lemos.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2375-28.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jeferson Rodrigues Lemos (Advogado: Wemerson Argenta Santhomé – OAB: 20644/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, o Ministro Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odin Brandão Ferreira. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luiz Fux e Herman Benjamin.

SESSÃO DE 31.3.2016.